

Legislação Mineira

NORMA: LEI 19837

LEI 19837 DE 02/12/2011 - TEXTO ATUALIZADO

Promove alterações na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e os incisos VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que, na data de publicação desta Lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus a revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta Lei, observada a tabela de tempo de serviço constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo das carreiras de que trata o *caput* deste artigo, e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que trata o *caput* deste artigo, com direito à paridade, e que esteja posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio.

§ 2º O reposicionamento decorrente da revisão de que trata o *caput* será implementado em etapas, no período de 1º de janeiro de 2012 a 1º de janeiro de 2015, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º que estiver posicionado, na data de publicação desta Lei, no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passará a ser remunerado, a partir de 1º de janeiro de 2012, por subsídio, considerando seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º estende-se ao servidor de que trata este artigo.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar.

Art. 4º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores dos subsídios constantes nas tabelas das carreiras previstas no Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 5º O § 6º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 6º A vantagem pessoal de que trata o § 3º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.”.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:

I – vencimento básico ou provento básico;

II – gratificação de dedicação exclusiva de que trata o *caput* do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.”.

Art. 7º A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta Lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual fica incorporado o vencimento básico ou o provento básico.”.

Art. 9º A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, estabelecida no Anexo IV da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Os incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola – D-VI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;

II – a de Coordenador de Escola, em valor proporcional ao número de turmas, conforme a tabela constante no item V.1 do Anexo V desta Lei, observado o limite máximo de quatro turmas;

III – a de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, em valor proporcional ao número de alunos, conforme a tabela constante no item V.2 do Anexo V desta Lei.”.

Art. 11. Em decorrência do disposto no art. 10, fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo V, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 12. O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.”.

Art. 13. A Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. O período de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola será aproveitado para fins de contagem de tempo para progressão, promoção e aposentadoria em mais de um cargo, nas hipóteses legalmente permitidas de acumulação de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Art. 14. O § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E.

§ 1º O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola – D-VI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.”.

Art. 15. O § 3º do art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, caso o servidor pertença às carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º desta Lei e receba sua remuneração sob o regime de subsídio.”.

Art. 16. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, que, na data de publicação desta Lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado, em 1º de janeiro de 2012, na tabela de subsídio correspondente às respectivas carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 17 desta Lei e os seguintes critérios:

I – para a definição do nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio, será observado o requisito de escolaridade exigido para o nível em que o servidor estiver posicionado em 31 de dezembro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio, será observado o valor da soma do vencimento básico constante na tabela de que trata o Anexo V desta Lei correspondente ao posicionamento do servidor em 31 de dezembro de 2011 com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º da Lei nº 18.975, de 2010, a que o servidor fizer jus até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o servidor será posicionado, no mínimo, no grau previsto na tabela de tempo de serviço constante no Anexo I desta Lei correspondente ao seu tempo de serviço na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O posicionamento na tabela do subsídio deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração devida ao servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o valor apurado nos termos do inciso II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 4º Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que trata o § 4º corresponderá à diferença entre a remuneração a que o servidor fizer jus em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e do grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A vantagem pessoal de que trata o § 4º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010.

§ 7º Caso o servidor cumpra, na data de publicação desta Lei, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

Art. 17. O reposicionamento de que trata o art. 16 será efetivado em 1º de janeiro de 2015 e os efeitos remuneratórios dele decorrentes serão antecipados de forma gradativa no período de 2012 a 2015.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a diferença entre o valor da remuneração decorrente da aplicação do disposto no art. 16 e o valor da remuneração correspondente ao posicionamento do servidor em 1º de janeiro de 2011 será percebida como Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento – VTAP –, observado o seguinte escalonamento:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012, o servidor fará jus à remuneração referente ao seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da VTAP;

II – a partir de 1º de janeiro de 2013, o servidor fará jus à remuneração referente ao seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da VTAP;

III – a partir de 1º de janeiro de 2014, o servidor fará jus à remuneração referente ao seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011, acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da VTAP IV a partir de 1º de janeiro de 2015, o servidor fará jus à remuneração referente ao seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011, acrescida de 100% (cem por cento) do valor da VTAP, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A efetivação do reposicionamento de que trata o *caput* em 1º de janeiro de 2015 ensejará a incorporação integral da VTAP, com a qual ela se extingue.

§ 3º A VTAP será recalculada, nos termos de regulamento, na mesma data em que forem reajustadas as tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º O reposicionamento de que trata o *caput* será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, posicionado, na data de publicação desta lei, nas tabelas de subsídio a que se refere a Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado conforme os critérios constantes nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II do *caput* do art. 16, serão considerados o nível e o grau em que o servidor de que trata o *caput* deste artigo estaria posicionado e as vantagens incorporáveis ao subsídio a que faria jus, em 31 de dezembro de 2011, se estivesse no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 19. Para os servidores das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de que trata esta Lei, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social, o tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de progressões e promoções com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

(Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 21.058, de 26/12/2013.)

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta Lei, observado o disposto no regulamento.

Art. 19-A O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de agosto de 2015 dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere esta Lei e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de promoção com vigência a partir de 1º de setembro de 2015, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento

(*Caput* com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.)

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta Lei, observado o disposto em regulamento.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 21.058, de 26/12/2013.)

Art. 19-B. Em função do reposicionamento na tabela de subsídio, para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata esta Lei, o tempo de efetivo exercício para efeito de progressão será contado a partir de 1º de janeiro de 2012, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

§ 1º Na hipótese de concessão de progressão, esta será cumulativa com a revisão de posicionamento prevista nos arts. 1º e 16 desta Lei.

§ 2º O servidor que estiver posicionado no grau "P" de qualquer dos níveis das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e implementar os requisitos para a progressão terá um acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração, a ser adicionado a sua vantagem pessoal nominalmente identificada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 21.333, de 26/6/2014.)

§ 3º A concessão de progressão não repercutirá no valor da Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento - Vtap -, a que se refere o § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, pertencentes ao Grupo de Atividades da Educação Básica.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 21.058, de 26/12/2013.)

Art. 19-C A promoção subsequente à que se dará em 1º de setembro de 2015 em decorrência do disposto no art. 19-A desta Lei será antecipada para:

I – a partir de janeiro de 2016, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2017 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

II – a partir de janeiro de 2017, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2018 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

III – a partir de janeiro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2019 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012;

IV – a partir de dezembro de 2018, para os servidores que teriam direito a essa promoção subsequente em 2020 na regra vigente antes de 1º de janeiro de 2012.

(Artigo acrescentado pelo art. 15 da Lei 21.710, de 30/6/2015.)

Art. 20. O subsídio do servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, quando em exercício de cargo de provimento em comissão e que esteja recebendo a remuneração integral do cargo comissionado, terá assegurado os adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos casos em que o cargo de provimento em comissão não for remunerado na forma de subsídio.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* não fará jus ao cômputo do tempo de serviço para aquisição de novos adicionais, conforme disposto no § 5º do art. 283-A da Constituição do Estado.

Art. 22. A progressão do servidor posicionado no último grau de cada nível das tabelas de subsídio constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, que preencher os requisitos definidos no art. 17 da Lei nº 15.293, de 2004, e no art. 14 da Lei nº 15.301, de 2004, será definida em regulamento, observados os interstícios previstos nas referidas tabelas.

Art. 23. Os parâmetros e critérios para aplicação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei federal nº 11.738, de 2008, serão estabelecidos em decreto.

Art. 24. O § 2º do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

§ 2º A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”.

Art. 25. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ao pensionista e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade.

Art. 26. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I – os Anexos I e V da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

II – o art. 126 e o Anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

III – o art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

IV – os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III e IV da Lei nº 18.802, de 31 de março de 2010;

V – o § 7º do art. 4º, os arts. 5º, 6º e 9º, o parágrafo único do art. 16, o art. 21 e as tabelas correspondentes à carga horária de trinta horas semanais constantes no item I.1 do Anexo I e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 2010;

VI – o § 1º do art. 35 e os arts. 36, 37, 39 e 40 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 19.837 , de 2 de dezembro de 2011)

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE POSICIONAMENTO

GRAU	A	B	C	D	E	F	G
TEMPO DE SERVIÇO	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	Mais de 6 e menos de 9 anos	Mais de 9 e menos de 12 anos	Mais de 12 e menos de 15 anos	Mais de 15 e menos de 18 anos	Mais de 18 e menos de 21 anos

H	I	J	L	M	N	O	P
Mais de 21 e menos de 24 anos	Mais de 24 e menos de 27 anos	Mais de 27 e menos de 30 anos	Mais de 30 e menos de 33 anos	Mais de 33 e menos de 36 anos	Mais de 36 e menos de 39 anos	Mais de 39 e menos de 42 anos	Mais de 42 anos

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DE DIRETOR DE ESCOLA

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO (R\$)
> 1.500 alunos	D-I	4.130,00
1.000 a 1.499 alunos	D-II	3.717,00
700 a 999 alunos	D-III	3.530,56
400 a 699 alunos	D-IV	3.177,74
150 a 399 alunos	D-V	2.904,00
< 150 alunos	D-VI	2.640,00

ANEXO III

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
> 1.500 alunos	SE-I	2.065,00
1.000 a 1.499 alunos	SE-II	1.858,50
700 a 999 alunos	SE-III	1.765,28
400 a 699 alunos	SE-IV	1.588,87
150 a 399 alunos	SE-V	1.452,00
< 150 alunos	SE-VI	1.320,00

ANEXO IV

(a que se refere o art. 11 da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

“ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

NÚMERO DE TURMAS	GRATIFICAÇÃO (R\$)
1	264,00
2	528,00
3	792,00
4	1.056,00

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada

- Pecon

NÚMERO DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Até 99	264,00
de 100 a 199	528,00
Igual ou maior que 200	792,00

ANEXO V

(a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

V.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Carga horária: 24 horas

0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	712,20	730,01	748,26	766,96	786,14
0,00	0,00	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36
0,00	0,00	837,86	858,80	880,27	902,28	924,80

0,00	0,00	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32
------	------	--------	--------	--------	--------	----------

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Médio, com habilitação em Magistério	I	805,79	825,93	846,58	867,75	889,44
Superior, com licenciatura de curta duração	II	853,17	874,5	896,36	918,77	941,74
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	III	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	IV	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		L	M	N	O	P
Médio, com habilitação em Magistério	I	911,68	934,47	957,83	981,78	1.006,32
Superior, com licenciatura de curta duração	II	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	III	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	IV	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.209,27	1.302,25

Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	V	1.013,80	1.039,15	1.039,13	1.091,76	1.119,05
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	VI	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96

Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	V	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,1
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	VI	1261,73	1293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71

Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	V	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	VI	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.2 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	924,84	947,96
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.072,53
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				

		L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.073,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado						

	IV	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73
--	----	----------	----------	----------	----------	----------

V.2.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação						

específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20
---	----	----------	----------	----------	----------	----------

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23

V.3 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior, com licenciatura de curta duração	I	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	II	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	III	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32

Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	IV	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	V	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
Superior, com licenciatura de curta duração	I	853,17	874,50	896,36	918,77	941,74
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	II	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	III	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	IV	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	V	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
Superior, com licenciatura de curta duração	I	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	II	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento						

	III	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	IV	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	V	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.4 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

V.4.1 – Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado						

com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	IV	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	IV	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.4.2 – Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado						

com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nível	GRAU				
		L	M	N	O	P
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação						

específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23

V.5 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade				Nível				Grau								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.386,00	1.427,58	1.470,41	1.514,52	1.559,96	1.606,75	1.654,96	1.704,61	1.755,74	1.808,42	1.862,67	1.918,55	1.976,10	2.035,39	2.096,45
Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.690,92	1.741,65	1.793,90	1.847,71	1.903,15	1.960,24	2.019,05	2079,62	2.142,01	2.206,27	2.272,46	2.340,63	2.410,85	2.483,17	2.557,67
Superior acumulado com mestrado	III	2.062,92	2.124,81	2.188,55	2.254,21	2.321,84	2.391,49	2.463,24	2.537,13	2.613,25	2.691,65	2.772,40	2.855,57	2.941,23	3.029,47	3.120,36
Superior acumulado com doutorado	IV	2.516,77	2.592,27	2.670,04	2.750,14	2.832,64	2.917,62	3.005,15	3.095,30	3.188,16	3.283,81	3.382,32	3.483,79	3.588,31	3.695,95	3.806,83"

(Item acrescentado pelo art. 32, da Lei nº 19.973, de 27/12/2011.)

=====
Data da última atualização: 1/7/2015.